SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007983-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: VICENTE DE PAULO ALMEIDA
Requerido: SELMA MELO MARQUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VICENTE DE PAULO ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de SELMA MELO MARQUES, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou à requerida um imóvel residencial de sua propriedade e esta se tornou inadimplente com os alugueres vencidos no período de 24/04/17 à 24/08/14.

A inicial veio instruída com documentos.

Diante do informado a fls. 30 a ação passou a prosseguir como cobrança (cf. decisão de fls. 31).

Devidamente citada (fls. 127) a postulada deixou de apresentar defesa (fls. 128).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 05/09/2014. A desocupação foi noticiada pela própria autora em 05/01/15, portanto, após o ajuizamento da presente medida.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

E ante a ocorrência do efeito material da revelia presumemse verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, **condeno** a requerida, SELMA MELO MARQUES, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 3.953,13 (três mil novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do artigo 323, do CPC. O valor será acrescido, ainda, de juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios, já fixados a fls. 15, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo os requerimentos necessários nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA